SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146299 - PR (2026/0008194-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
		RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
		SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156
		TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
		BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP414823
AGRAVADO	:	ERMILINA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	SILVIA PEREIRA DA PALMA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	DARCI DE SOUZA
AGRAVADO	:	JOSE LEMOS MARTINS
AGRAVADO	:	ADAO MORAES DA CRUZ
AGRAVADO	:	JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOAO LUIZ PIMENTA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA - PR034201
		ADRIANA DIAS FIORIN - PR042848
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	BRUNO GONTIJO ROCHA - PR082745

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO. SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A impugnação dirigida ao fundamento relativo à incidência da Súmula 284/STF não demonstra desacerto da decisão agravada.

2. Os argumentos deduzidos não infirmam os fundamentos da decisão agravada relativos à incidência da Súmula 13/STJ nem à ausência do cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60253598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f04edf5-b1a2-479d-9145-6ecdab66f9fe

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f04edf5-b1a2-479d-9145-6ecdab66f9fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146299 - PR (2026/0008194-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
		RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
		SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156
		TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
		BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP414823
AGRAVADO	:	ERMILINA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	SILVIA PEREIRA DA PALMA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	DARCI DE SOUZA
AGRAVADO	:	JOSE LEMOS MARTINS
AGRAVADO	:	ADAO MORAES DA CRUZ
AGRAVADO	:	JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOAO LUIZ PIMENTA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA - PR034201
		ADRIANA DIAS FIORIN - PR042848
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	BRUNO GONTIJO ROCHA - PR082745

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO. SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A impugnação dirigida ao fundamento relativo à incidência da Súmula 284/STF não demonstra desacerto da decisão agravada.

2. Os argumentos deduzidos não infirmam os fundamentos da decisão agravada relativos à incidência da Súmula 13/STJ nem à ausência do cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59913103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: 59ada3c6-628a-4468-8b28-74734e1627e6

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em que não conheceu do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 284/STF por dissociação das razões; b) incidência da Súmula 13/STJ no dissídio; c) ausência de cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça .

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou de forma específica os fundamentos da decisão agravada ao demonstrar que a controvérsia versa sobre ilegitimidade passiva superveniente, com violação direta dos arts. 339, 342, 493, 525, II, e 933 do Código de Processo Civil; 757, parágrafo único, e 785, § 1º, do Código Civil; e 21, § 2º, do Decreto-Lei 73/1966. Afirma que não se trata de cessão contratual, mas de sucessão no polo passivo decorrente de licitação, o que justificaria o afastamento da Súmula 284/STF.

Alega, ainda, que a decisão não poderia afastar o conhecimento pela alínea “a” sob o argumento de dissídio, sustenta a não aplicabilidade da Súmula 13/STJ, defende ter realizado cotejo suficiente com indicação de similitude jurídica e aponta o prequestionamento da matéria em embargos de declaração. Reitera que não há necessidade de reexame de provas, com distinção entre revaloração e reexame vedado, e requer o processamento do recurso especial.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão: (a) da incidência da Súmula 284/STF, por dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido; (b) da incidência da Súmula 13/STJ; e (c) da ausência do cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial não apresenta dissociação entre suas razões e os fundamentos do acórdão recorrido, pois a controvérsia versa sobre alegada ilegitimidade passiva superveniente decorrente da substituição da seguradora responsável pelas apólices habitacionais. Defende, por isso, o afastamento da incidência da Súmula 284/STF.

Os argumentos, contudo, não demonstram desacerto da decisão agravada.

Com efeito, a decisão agravada consignou que o recurso especial apresentava fundamentação dissociada dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, circunstância que justificou a incidência da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59913103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: 59ada3c6-628a-4468-8b28-74734e1627e6

A propósito, a Quarta Turma do STJ tem afirmado que “a deficiência na fundamentação do recurso obsta o conhecimento do recurso especial se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial (Súmula n. 284 do STF)” (AgInt no AREsp 2.219.305/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11/4/2025).

No presente agravo interno, a recorrente limita-se a reiterar a tese jurídica desenvolvida no recurso especial, insistindo na existência de sucessão processual decorrente de fato superveniente, sem demonstrar objetivamente que a conclusão adotada na decisão agravada, quanto à deficiência de fundamentação do recurso especial, não seria correta.

Mantém-se, portanto, a incidência da Súmula 284/STF.

Os demais fundamentos da decisão agravada também devem ser mantidos.

Embora sustente, genericamente, a não aplicabilidade da Súmula 13/STJ e sustente a existência de cotejo analítico, não enfrenta as razões adotadas na decisão agravada para concluir pela incidência daquele verbete sumular nem demonstra o cumprimento das exigências previstas nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não havendo argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, ela deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: 59ada3c6-628a-4468-8b28-74734e1627e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.146.299 / PR

Número Registro: 2026/0008194-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00058958720138160058 00736052120248160000 01095841020258160000 10958410202581600005895872013816005801095841020258160000 736052120248160000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
	RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
	SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156
	TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
	BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP414823
AGRAVADO	: ERMILINA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: SILVIA PEREIRA DA PALMA OLIVEIRA
AGRAVADO	: DARCI DE SOUZA
AGRAVADO	: JOSE LEMOS MARTINS
AGRAVADO	: ADAO MORAES DA CRUZ
AGRAVADO	: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOAO LUIZ PIMENTA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA - PR034201
	ADRIANA DIAS FIORIN - PR042848
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: BRUNO GONTIJO ROCHA - PR082745

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA60242044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:29
Código de Controle do Documento: f67e874c-2ef4-40de-a136-15477c180fb8

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
	RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
	SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156
	TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
	BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP414823
AGRAVADO	: ERMILINA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: SILVIA PEREIRA DA PALMA OLIVEIRA
AGRAVADO	: DARCI DE SOUZA
AGRAVADO	: JOSE LEMOS MARTINS
AGRAVADO	: ADAO MORAES DA CRUZ
AGRAVADO	: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOAO LUIZ PIMENTA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA - PR034201
	ADRIANA DIAS FIORIN - PR042848
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: BRUNO GONTIJO ROCHA - PR082745

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:29
Código de Controle do Documento: f67e874c-2ef4-40de-a136-15477c180fb8